



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 55/2025

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA 01/2025 AO PL Nº 50/2025. INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, O PROGRAMA BOLSA ATLETA. **INCONSTITUCIONALIDADE.** VIOLAÇÃO SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente à emenda 01/2025 ao Projeto de Lei nº 050/2025, que institui no Município de Paraty o Programa Bolsa Atleta. Foi anexada justificativa ao projeto. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura da presente emenda ao projeto de Lei 050/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passasse, assim, para os respectivos exames.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto à **competência legislativa** do Município, considerando que o projeto versa sobre serviço prestado na rede municipal de educação, trata-se de matéria de interesse local para fins do art. 30, da Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Embora o vereador tenha legitimidade para iniciar projeto de lei que crie programa ou política pública local, devem ser observadas às limitações quanto às matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, inclusive, organização administrativa.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não** caracteriza violação a iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei de iniciativa de vereador que atribua ao Executivo, de forma genérica, a responsabilidade pela implantação, coordenação e acompanhamento de determinado programa ou política pública municipal. Em tais casos são utilizados termos genéricos na redação como: *a cargo do órgão competente ou responsável*.

A presente emenda parlamentar altera substancialmente sua estrutura de execução, introduzindo obrigações administrativas e parâmetros operacionais internos, o que caracteriza ingerência na esfera da reserva de administração.

A criação compulsória de Comissão de Avaliação dentro da Secretaria de Esportes, a fixação de número mínimo de bolsas (art. 3º, parágrafo único), bem como a imposição de critérios e procedimentos administrativos obrigatórios, são medidas que interferem diretamente na organização e funcionamento do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A emenda parlamentar que impõe deveres de execução administrativa ou cria obrigações concretas ao Executivo incorre em vício formal de iniciativa.”

(ADI 3.254/SC, Rel. Min. Ayres Britto; ADI 5.063/MG, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 1.578/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

Dessa forma, constata-se inconstitucionalidade formal parcial da emenda, naquilo que cria estrutura administrativa, impõe procedimentos obrigatórios e fixa quantitativos mínimos de beneficiários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O parágrafo único do art. 3º da emenda determina a concessão de “nunca menos que 20 bolsas”. Tal disposição cria obrigação de despesa continuada, sem prévia estimativa de impacto ou fonte de custeio, em afronta ao art. 169 da CF e aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Ainda que o texto condicione a execução à “disponibilidade orçamentária”, o comando mínimo obrigatório gera vinculação de gasto, configurando vício material por violação à responsabilidade fiscal e ao equilíbrio orçamentário.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a soberania do Plenário, pedindo todas as vêrias ao Exmo Sr. Vereador, opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE do r. projeto por vício formal e material de iniciativa. É o parecer. SMJ.

Paraty, 12 de novembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596